



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE  
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 122ª Reunião Ordinária da  
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,  
3 com início às 9h, e com a presença dos seguintes membros: Sra. Marion Heinrich, representante da  
4 FAMURS; Sr. Cristiano Prass, representante da FEPAM; Sr. Gianfranco Nadin Aliti, representante do Corpo  
5 Técnico FEPAM; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPI; Sra. Cap. Jaqueline da Silva Alves,  
6 representante da SSP; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL; Sr. Guilherme Velten Junior,  
7 representante da FETAG e Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da SERGS; Sra. Taiana Ramidoff,  
8 representante da SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sr. Domingos Lopes/FARSUL  
9 e Sr. David Freitas/Superintendente da FARSUL. Após a verificação de quórum deu-se o início a reunião às  
10 9h45m. **Passou para a pauta: Consulta Pública da Minuta de Resolução de Licenciamento Ambiental**  
11 **da Irrigação;** Sra. Paula Hofmeister/FARSUL deu início na reunião dizendo que seria os últimos  
12 alinhamentos sobre da Minuta da Irrigação, também informa que no mês de abril tiveram uma reunião da  
13 Câmara técnicas de Gestão Compartilhada, onde foi deliberada a alteração dos CODRAN's da irrigação.  
14 Sra. Paula Hofmeister/FARSUL sugere discutir a minuta e ir fazendo as alterações necessárias. Sra. Marion  
15 Heinrich/FAMURS; informa que encaminharam algumas contribuições para ajuste de texto e correções,  
16 sugere fazer os ajustes com as contribuições que foram encaminhadas via e-mail por alguns  
17 representantes. Sr. Altair Hommerding/SEAPI diz que o Sr. Valdomiro falou sobre a resolução de nº 455 de  
18 2021 do CONSEMA que trata da LAC, pergunta se teria que substituir o código RAM como código de  
19 açudes, pois esse código de açudes não existe mais. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL responde dizendo  
20 que essa solicitação sobre os CODRAM's teria que ser alterada na CTP GCEM. Sr. Altair  
21 Hommerding/SEAPI sugere que a CTP AGROIND encaminhe a demanda da LAC para a CTP GCEM para  
22 que possa ser substituído talvez o CODRAN 111,92 pelo CODRAN 111,42. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL  
23 diz que a CTP AGROIND pode encaminhar um ofício para CTP GCEM solicitando as alterações citadas  
24 referente a resolução da LAC. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em trela a Minuta de Irrigação e faz a  
25 leitura do **Art. 1º** É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para  
26 obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive  
27 dos reservatórios artificiais neles utilizados. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca a minuta em discussão.  
28 Sra. Marion Heinrich/FAMURS encaminhou um e-mail solicitando a retirada no Art. 1º o texto onde diz  
29 (inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados.) Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os  
30 seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Cristiano Prass/FEPAM; Ivo Lessa Silveira  
31 Filho/SERGS; Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. Altair Hommerding/SEAPI. Todos concordaram em  
32 deixar o Art. 1 como está. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL solicita a retirada do § 6º e do § 7º do Art. 1**  
33 **porque já consta no texto do Art. 1 o que está escrito.** Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos  
34 os seguintes representantes: Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Cristiano  
35 Prass/FEPAM; Sr. Altair Hommerding/SEAPI e Sr. Domingos Lopes/FARSUL. **Todos concordaram com a**  
36 **retirada.** Sra. Paula Hofmeister/FARSUL faz a leitura do e-mail com a sugestão da Sra. Cap. Brenda da  
37 Silva Alves/SSP **com as seguintes considerações: art. 1º, §9º: a referência de medida para**  
38 **ser considerado empreendimento como de impacto local foi a área da Bacia de Acumulação - "É**  
39 **considerado de impacto local empreendimentos descritos nas letras "b" e "c" do §1º, cuja soma das áreas**  
40 **de bacias de acumulação não ultrapassem 25 ha (vinte e cinco hectares) a cada 500 ha (quinhentos**  
41 **hectares) do imóvel rural";** Sr. Cristiano Prass/FEPAM diz que o reservatório, se considerar a área da crista  
42 junto é tudo em conjunto, mas é área alagada sim. Sr. Cristiano Prass/FEPAM acredita que a consideração  
43 da Sra. Cap. Brenda da Silva Alves/SSP é somente uma dúvida e pede para desconsiderar. Manifestaram-se  
44 com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Marion  
45 Heinrich/FAMURS; e Sr. Domingos Lopes/FARSUL. **Todos concordaram.** Sra. Paula Hofmeister/informa

46 que foi encontrado um erro material no Art 4º um erro de descrita o ordenamento onde foi copiado do Art.  
47 5º também informa que conversou com a Marion Heinrich/FAMURS e foi ajustado o ordenamento dos  
48 documentos, na ordem de procedimento, necessário retirada dos itens f, g e h e inclusão da LU.  
49 Lembrando que em reunião ficou acertado que o alvará ficaria condicionado a LU, como descrito do §  
50 4º. Marion Heinrich/FAMURS; fala sobre o Art. 5º que tem dúvida por ser superficial não vai ter o alvará de  
51 obra ou pode ter se tiver um reservatório, isso não está bem claro na minuta a questão de estar incluído o  
52 reservatório, embora no Art. 1º primeiro tenha essa interpretação, mas não tem o alvará de obra, mas no  
53 anexo para LPI e LO tem alvará, também acredita que não se tem o alvará de obra porque se trata da área  
54 alagada, da área onde está o arroz irrigada não se tem alvará de obra nesse caso, porque não tem obra  
55 porque só irão condicionar, mas na LPI e LO do anexo 12º está pedindo alvará da obra. Sr. Cristiano  
56 Prass/FEPAM acredita que devem adicionar no Art. 5 o § 4º. Quando da existência de reservatório, a  
57 operação (LO) deste fica condicionada à emissão ou dispensa de alvará de obra expedido pelo DRHS,  
58 podendo este ser substituído, provisoriamente, pelo protocolo feito junto ao DRHS, até a manifestação  
59 conclusiva da mesma. Sra. Marion Heinrich/FAMURS sugere que seja escrito a seguinte texto no Art. 5 §  
60 5º. Não será exigido Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para obtenção de LPI para empreendimentos  
61 classificados como de porte médio. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes  
62 representantes: Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sra. Taiana Hamidoffe/SEMA; Sr. Altair  
63 Hommerding/SEAPI; Sr. Domingos Lopes/FARSUL e Sr. Ivo Lessa/SERGS. Sra. Paula  
64 Hofmeister/FARSUL faz a leitura do e-mail com a sugestão da Sra. Cap. Brenda da Silva Alves/SSP  
65 dizendo que no art. 6º (irrig.superficial): **A referência para EIA/RIMA é o tamanho do**  
66 **reservatório** - "Parágrafo único: No Bioma Pampa, será aplicada a regra do caput para os  
67 empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, **quando fizerem uso de novas barragens,**  
68 **cujo reservatório seja superior a 200 hectares ou altura de maciço a partir de 9m (nove metros)";**  
69 **sugere que excluir e manter somente no Art. 10 (barragem): A referência é tanto o tamanho da área**  
70 **alagada, quanto do reservatório.** Enfim, para fins de uniformização, principalmente com relação ao §9º do  
71 art. 1º (impacto local até 25ha), apenas gostaria de esclarecer se o acordado ficou em adotar como  
72 referência a medida da área alagada, e não do reservatório em si. Manifestaram-se com dúvidas e  
73 esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sra. Marion  
74 Heinrich/FAMURS; Sr. Altair Hommerding/SEAPI e Sr. Ivo Lessa/SERGS. Não foi acatado a sugestão da  
75 Sra. Cap. Brenda da Silva Alves/SSP que era excluir o paragrafo único do Art. 6. Sra. Paula  
76 Hofmeister/FARSUL faz a leitura do e-mail com a sugestão da Sra. Cap. Brenda da Silva Alves/SSP,  
77 dizendo que no **Art. 10 (barragem): A referência é tanto o tamanho da área alagada, quanto do**  
78 **reservatório.** Para fins de uniformização, principalmente com relação ao §9º do art. 1º (impacto local até  
79 25ha), apenas gostaria de esclarecer se o acordado ficou em adotar como referência a medida da área  
80 alagada, e não do reservatório em si. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes  
81 representantes: Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. Cristiano Prass/FEPAM e Sr. Ivo Lessa/SERGS. Não  
82 foi acatado a sugestão da Sra. Cap. Brenda da Silva Alves/SSP. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL informa  
83 que a FARSUL solicitou via e-mail algumas sugestões, a primeira é sobre a redação no item 12 do anexo  
84 "Alvará da Obra expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHs) da Secretaria  
85 Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) (digital ou físico), quando da existência de  
86 reservatórios e retirada da necessidade do item 12 do anexo para os casos de renovação. Sr. Domingos  
87 Lopes/FARSUL diz que a preocupação é o prazo que estão dando para regularizar para aqueles que  
88 precisam de alvará, mas até a regularização se tem diversas renovações, como estariam antecipando os 2  
89 anos que irão ter para todos e vão distribuir para que de fato essas licenças sajam expeditas e dê tempo  
90 nesses 2 anos para que a regularização seja feita daqueles que precisam de fato o reservatório, também  
91 informa que a solicitação veio do corpo técnico da FEPAM. A sugestão do Sr. Domingos Lopes/FARSUL é  
92 manter como está e concordam na de regularização porque está dentro do prazo que foi acordado. Sr.  
93 Cristiano Prass/FEPAM diz que onde se trata do alvará, sempre se diz que pode ser o protocolo, pois o  
94 produtor sempre fica sem dar continuidade e irá chegar no final da licença da operação dos produtores e os  
95 produtores não irão ter para pedir a renovação, também diz que podem incluir um artigo dentro da Minuta.  
96 Sr. Cristiano Prass/FEPAM afirma que é contrário ao prazo de 5 anos para a renovação. Sr. Cristiano  
97 Prass/FEPAM solicita que conste em ata o prazo de 12 meses para o retorno em relação ao Item 12 para  
98 alvará de obra de renovação e análise dos processos de outorga da SEMA após a publicação do  
99 CONSEMA. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion  
100 Heinrich/FAMURS; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Cristiano Prass/FEPAM; Sr. Ivo Lessa/SERGS e Sr.  
101 Guilherme Velten Junior/FETAG. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL informa que ficou acordado que no Art. 11

102 e Art. 12 quando se trata de outorga incluir as palavras (digital ou físico). Sra. Marion Heinrich/FAMURS  
103 informou que teve uma reunião com o conselho de Dirigentes Municipais do Meio Ambiente e diz que como  
104 já foi votada a questão dos limites dos municípios, também diz que tem uma regra expressa de que quando  
105 é o empreendimento ultrapassa o limite do Município o licenciamento vai para o Estado como consta na  
106 372 isso de forma expressa e já foi votado, mas gostaria de fazer uma colocação para que talvez fosse  
107 revisado futuramente, mas que não precisam deliberar a inclusão de um novo artigo, também informa que  
108 na reunião que teve com o conselho de Dirigentes Municipais do Meio Ambiente onde disseram que  
109 existem muitos casos de proprietário da área que estão fazendo captação direta e depois só fazem uma  
110 elevação de nível colocando algumas pedras de forma rudimentar como foi discutido nas últimas reuniões  
111 para fazer o parágrafo da captação direta que quando fizerem elevação de nível se coloca alguma  
112 estrutura, não se enquadraria em captação direta, pois como no curso hídrico está na divisa de dois  
113 Municípios onde passou de uma atividade isenta de licenciamento, porque era uma captação direta e só  
114 por que o Município fez uma elevação de nível irá passar a ser competência do Estado porque o Rio passa  
115 pelos dois Municípios. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que como são muitos Município que estão no  
116 caso de uma elevação de nível simplesmente por causa da vazão, também diz que foi discutido em relação  
117 à intervenção em APP, nos casos de serem poucos os casos de derivação do curso hídrico, que pode ser  
118 considerado como açude onde não se tem um enquadramento para a intervenção na faixa de APP, pois  
119 quando fizerem a derivação do curso hídrico simplesmente por gravidade não se tem um enquadramento  
120 para pedir a intervenção da APP, sugere discutir pois na prática está faltando. ; Sr. Cristiano Prass/FEPAM  
121 acredita que devem incluir na resolução de baixo impacto a intervenção em APP a resolução da  
122 intervenção porque não precisa criar um ramo novo. Sr. Domingos Lopes/FARSUL sugere colocar em  
123 análise após 12 meses da aprovação, sobre o baixo impacto e a intervenção em APP. Sra. Paula  
124 Hofmeister/FARSUL; coloca em votação a MINUTA FINAL DE IRRIGAÇÃO. **APROVADO UNANIMIDADE**  
125 **AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS POR E-MAIL.** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a  
126 reunião às 10h 54min

Artigo na Minuta	Nome	Opinião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados:  § 1º. Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou captação direta; b) Barragem para Irrigação; c) Açude para Irrigação; d) Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada.	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	<b>método superficial</b> , para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:  <b>a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou captação direta; (taxado)</b> <b>b) Irrigação com Barragem para Irrigação;</b> <b>c) Irrigação com Açude para Irrigação;</b> <b>d) Irrigação por Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada.</b> <b>e) Irrigação através de bolsões de acúmulo de água, fora das áreas protegidas.</b>			Proposta com posição discordante da redação da minuta, a qual contempla irrigação Superficial, Inundação e Gotejamento. Não acatada nenhuma contribuição, unanime	11/abr
§ 2º. Os métodos de irrigação que traduzem a forma de distribuição de água à produção podem ser:  a) aspersão: inclui as formas de pivô central, auto propelido, convencional e outros, compreendidas as letras "b", "c" e "d" do §1º;  b) localizado: inclui as formas de gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros, compreendidas as letras "b", "c" e "d" do §1º;  c) superficial: inclui as formas de sulco, inundação, faixa e outros, compreendida a letra "a" do §1º.	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º § 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" deste artigo. do §2º do Art. 1º. (taxado)			No Art.1º possuem duas alíneas "c", assim a proposta de redação não foi aceita. Por unanimidade.	11/abr
§ 3º. Os métodos de irrigação que traduzem a forma de distribuição de água à produção podem ser:  a) aspersão: inclui as formas de pivô central, auto propelido, convencional e outros, compreendidas as letras "b", "c" e "d" do §1º;  b) localizado: inclui as formas de gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros, compreendidas as letras "b", "c" e "d" do §1º;  c) superficial: inclui as formas de sulco, inundação, faixa e outros, compreendida a letra "a" do §1º.	Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º sugestão de alteração completa no formato, mantendo licenciamento (aspersão) com as estruturas – como um sistema propriamente.	O não licenciamento dos equipamentos de irrigação por aspersão pode implicar na intervenção em cursos d'água intermitentes e suas respectivas Apps, uma vez que, muitas vezes esses cursos hídricos são aterrados para a passagem dos rodados dos pivôs. A não incidência de licenciamento para os equipamentos de irrigação por aspersão também poderá ocasionar na intervenção em vegetação nativa remanescente que encontra-se em posio agrícola há mais de 5 anos, visto que grande parte dos empreendedores tem dificuldade em determinar quais áreas são consolidadas em função da falta de orientação técnica. Tal situação pode ser evitada na ocasião do licenciamento do empreendimento como um todo (reservatório, equipamentos e área a ser irrigada). Abordando o formato de licenciamento pretendido pela minuta, deixando de lado o 'sistema de irrigação', há de se considerar que toda e qualquer necessidade de intervenção em áreas de preservação ou manejo e supressão de vegetação nativa levarão a processos de licenciamento/autorização distintos, podendo não raramente um proprietário necessitar buscar órgãos distintos para licenciar a completude de sua atividade. No contexto dos ramos a serem licenciados, a minuta não deixa clara a forma de obtenção das medidas portes, bem como induz a possibilidade de, no mesmo imóvel, estar licenciando açudes em	Tem arquivo com Manifestação	Esses pontos já foram analisados no GT do Licenciamento Ambiental da Irrigação, previamente a consulta CP, sendo de conhecimento da Getão SEMA, FEPAM e todos os membro da CTP, e foi melhor detalhado no Art.17 nos casos de supressão de vegegração nativa. Desta forma a CTP manterá a redação da minuta da CP, por unanimidade.	11/abr
§ 3º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga.  § 4º. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 1º § 8º. Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "c" do §1º, poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse.	Necessário ajuste para empreendedores irrigantes possuírem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho.	Tem arquivo com Manifestação	Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1.	26/abr

<p>atividade agregada não importa em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga.</p> <p>§ 4º. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para obtenção das licenças ambientais necessárias a realização das atividades de aquacultura, geração de energia, lazer e turismo, as quais estão sujeitas a procedimentos específicos.</p> <p>§ 5º. Os equipamentos e as áreas de produção utilizados nos empreendimentos de irrigação descritos nas letras b, c e d do §1º, bem como as atividades agrícolas realizadas, não são incidentes de licenciamento ambiental, não eximindo demais regramentos ambientais para as áreas de produção, quando couber.</p> <p>§ 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" do §2º do Art. 1º.</p> <p>§ 7º. Somente serão licenciadas as áreas de produção para a irrigação superficial por inundação, nos demais casos seguirá as</p>					possibilidade de, no mesmo imóvel, estar licenciando águas em				
	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 1º § 8º. Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "c" do §1º, poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse.	Necessário ajuste para empreendedores irrigantes possuírem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho.	Tem arquivo com Manifestação	Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1.	26/abr
	Contribuição 28	Fortemente Favorável	Inclusão	1	fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, entendimento de já compreendido na alínea "b". Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 34	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 35	Desfavorável	Nova Redação	1	Art. 1º § 3º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença.	a simples dessedentação de animais, principalmente para a Pecuária, mas também para a fauna silvestre que convivem e bebem água em barragens é FATO DE INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL (Art. 225 da CF/1988) pois NÃO TEM POTENCIAL para degradação ou poluição. Ademais o art. 5º, XIII da mesma Carta Política concede o direito ao trabalho livremente, atendidas as exigências mínimas. O Poder Público deve ser subsidiário e não usufrutuário do valor-trabalho produzido.		Não contemplado, é necessário a consta na informação do reservatório todos os fins de uso, dispensa de outorga junto ao DRHS no Decreto 52.931, Art. 1º. Págrafa 1. Por unanimidade.	11/abr
Contribuição 38	Favorável	Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Inclusão	2	Art. 2º Incluir definição de barragem de nível – estrutura utilizada para elevação do nível do curso hídrico para possibilitar a instalação de um bombeamento ou facilitar a derivação para um canal.			Atendido parcialmente. O conceito sugerido não é utilizado ao longo da minuta a proposta, portanto não havendo necessidade da inclusão do mesmo. Todavia o parágrafo único do aart 10 já trata deste tipo de intervenção e teve sua redação adequada conforme sugestão. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 27	Fortemente Favorável	Inclusão	2	Art. 2º. Incluir esclarecimento sobre reservatório de água (açude ou barragem) enquadrar-se ou não como "uso alternativo do solo". Vejamos o conceito expresso da Lei Federal 12.651 de 2012, Art. 3º, Inciso VI que apresenta a seguinte descrição:  "VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;"	Entendo que barragem e açude não se configuram como: atividades agropecuárias (não enquadramento); atividades industriais (não enquadramento); atividades de geração e transmissão de energia (não enquadramento); atividades de mineração (não enquadramento); atividades de transporte (não enquadramento); atividades de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (não enquadramento).		Não acatado, pois entendemos que irrigação é uma atividade agropecuária. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2º I – Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para	Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, conseqüentemente, sem a presença de vertedouro.		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art 2º VIII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro;	municipais, afim de explicar quando um açude ou barragem atinge sua cota normal ou máxima, pois há muitos técnicos que não compreendem ou têm dificuldade em interpretar as informações descritas na resolução.		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2º X - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);	Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, conseqüentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provida da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados, ou por outra circunstância semelhante.		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opção	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
<p>Art. 3º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial, quando a forma de distribuição for inundação, enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.</p> <p>§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos:</p> <p>a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa, ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União;</p> <p>b) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (quando da existência de reservatórios);</p> <p>c) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física);</p> <p>d) Licença Única do empreendimento;</p> <p>e) Alvará da Obra ou sua dispensa - digital ou física – (quando da existência de reservatórios).</p> <p>§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.</p>	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º. Deverá ser alterada a ordem do item "d" e "e", ou seja, primeiro o DRH emite o Alvará de Obra ou sua dispensa e depois a FEPAM emite a LU do empreendimento.		Excluir alínea "e" e transformar em parágrafo. Aprovado por unanimidade.	<p>§ 3º. A operação do reservatório fica condicionada a emissão ou dispensa de alvará de obra expedido pelo DRHS, podendo este ser substituído, provisoriamente, pelo protocolo feito junto ao DRHS, até a manifestação conclusiva da mesma.</p> <p>§ 4º. A exigência de que trata o § 3º. deverá constar como condicionante da Licença Única do empreendimento.</p>	16/abr
	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	3	Art. 3º § 1º	Quanto à outorga precária, como será tratada quando perder a validade, considerando que o Siout foi implementado para gerir os recursos hídricos do estado?		Todas as outorgas estão permanentemente validas, todos os documentos emitidos pelo poder público podem ser anulados ou revogados. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alínea "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.  Em razão da existência de regimentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Aprovado por unanimidade.	§ 3º. As exigências que constam nas alíneas "d" e "e" são etapas concomitantes, devendo ser observado o disposto no Capítulo V.	16/abr







Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 100 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º.	Contribuição 24	Favorável	Nova Redação	6	Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a <b>200 hectares</b> , deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º.	Em nossa região o porte de 100ha de área de alague é recorrente, então a deve-se estudar o aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em irrigação na região.		Acatado parcialmente, com consideração na altura de maciço no Art. 10, parágrafo único. Por unanimidade.	26/abr
	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação	6	Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório <b>tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3</b> , se dará através de <b>Relatório Ambiental Simplificado – (RAS)</b> , deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º, <b>somente para o porte excepcional resguardado o volume da barragem e não o seu tamanho.</b>	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA		Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opinião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 7º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	7	Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.		Não contemplado, por já existir a isenção de até 5hac de área de açude. Por unanimidade.	17/abr
§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos: a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa; c) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); d) Licença Única do empreendimento; e) Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física).	Contribuição 33	Favorável	Inclusão	7	Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.		Não contemplado, por já existir a isenção de até 5hac de área de açude. Por unanimidade.	17/abr
§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	7	Art. 7º § 1º	Conforme o artigo 7º, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1.	26/abr
§ 3º. Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alínea "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.  Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abr

Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como aliena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.  Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abr
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	7	Art. 7º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art.1.	26/abr
Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como aliena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.  Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abr
Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	7	Art. 7º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.		Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art.1.	26/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 8º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio e na alínea "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande e excepcional, serão licenciados mediante Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença de Operação (LO).	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	8	Art. 8º § 1º. Aqui cabe a mesma sugestão do Art 3º. Haverá uma LPI para construção de reservatório sem o DRH/SEMA analisar o projeto construtivo e emitir a Autorização de Construção? Isto deve se alterado.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar a construção do reservatório.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 4º	Acatada a sugestão. Por unanimidade.	16/abr
§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos: a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b) Licença Prévia e de Instalação do empreendimento; c) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa; d) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); e) Licença de Operação. f) Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física).	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	8	Art. 8º § 1º	Conforme o artigo 7º, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1.	26/abr
§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados nas colunas "LPI" e "LO" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	8	Art. 8º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1.	26/abr
§ 3º. Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	8	Art. 8º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.		Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1.	26/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 9º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação maior que 100 hectares, se dará através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental.	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	9	Art. 9º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Acatado por unanimidade, com adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1.	26/abr
	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação	9	Art. 9º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3 , se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental.	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA.		Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.  Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, <b>obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.</b>	Essa autorização é inerente à característica 'interesse social', por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produzidor.		Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. Por unanimidade.	17/abr
	Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Exclusão	10	Art. 10. Parágrafo único	Ocorrência em Drenagens de vazão em Empreendimentos consolidados existentes já parciais cujas estruturas regulem a montante o mínimo possibilitando a aplicação do caput nos casos parciais		Avançado para nova criação de novo parágrafo devido a dúvida gerada. Aprovado por unanimidade nova redação do parágrafo único.	26/abr
	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10 Sugere-se a solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta.	Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir barragens ou açudes. E que os açudes menores que 5 ha (isentos de licenciamento), não devem estar ou intervir em APPs e nem acarretar supressão de vegetação nativa (situações que já geram muitas dúvidas desde que foi publicada a Consema 323/2016).	Contrários a LU para captação direta, pois entende-se que outros instrumentos já citados superam a demanda. Por maioria.	Acatado parcialmente, criação de um dispositivo que trata dos açudes de até 5 hac em APP e sua isenção, FEPAM e FAMURS montarão proposta.	17/abr
	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a <b>retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo</b> , tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.		Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/abr
	Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a <b>retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo</b> , tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.		Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opinião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 12. O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Exclusão	12	Art. 12	Essa determinação constitui penalização. Os reservatórios têm previsão e justificativa legal portanto não pode ser dado tratamento idêntico à dano ambiental. Está sendo criada APP por resolução. Está sendo criada classificação de APP, não prevista em lei: APP de barragem Está sendo desconsiderado o interesse social.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Art4º da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Comentário	12	Art. 12 Parágrafo 3	Essa determinação prejudica o proprietário/ produtor que arcará com maior área não produtiva.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Art4º da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Nas barragens com bacia de acumulação superior de 2 ha (dois hectare) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente em area consolidadas correspondente ao canal de fuga calculado a jusante.	As areas de irrigação superficial consolidadas no RS, possuem estruturas de canal de fuga, canais , drenos em areas sistematizadas a jusante de varios portes , devendo ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente a montante pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012		Nesta minuta estamos tratando de licenciamento ambiental de irrigação e não das estruturas de engenharia. Por unanimidade.	23/abr
§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável. devido ao alto custo por hectare dos		Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr
§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.			Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr



obra.

§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a	Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.	previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental do empreendimento, sendo as metragens hoje exigidas, uma imposição a nível estadual através da Resolução Consema 323/2016, e não pela lei federal, podendo portanto, ser revista e adequada a realidade das propriedades rurais de nosso estado.	Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria.	17/abr
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada tornando-se economicamente inviável devido ao alto custo por hectare dos	Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.		Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr

Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminuir consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental	Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.	A constituição de nova APP a partir de investimento em criação artificial de corpos de água, em seu entorno, DIMINUI o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88). Ademais norma jurídica subalterna à Lei, como uma Resolução, ofende o Princípio da Reserva de Legalidade (art. 5º, inc. II da CF/1988). Ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa SENÃO decorrência de Lei aprovada pelos Paramentos, na medida do que atribui a Constituição. Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impingir ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água para a criação de trabalho/riqueza para ele e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência, ser suprimidos. Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais, vide o disposto expressamente no art. 4º, §1º da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de corpos de água artificiais: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: §1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.	Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria.	17/abr
Contribuição 35	Desfavorável	Exclusão	12	Art. 12	Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impingir ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água para a criação de trabalho/riqueza para ele e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência, ser suprimidos. Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais, vide o disposto expressamente no art. 4º, §1º da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de corpos de água artificiais: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: §1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.	Não acatado. Demanda atendida na minuta, já que para açudes não há a exigência de APP. Por unanimidade.	17/abr
Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	12	Art. 12 § 1º e § 2º	Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Seria mais adequado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem ser observadas para as APPs.	Acatado, elaboração de nova redação. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b) Licença de Operação de Regularização; c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física).	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	14	Art. 14. Haveria emissão de uma LO de Regularização das Atividades de porte médio, grande e excepcional sem Alvará dos Reservatórios? Possibilidade de ser alterado.			Alterada a ordem entre b e c. Por unanimidade.	23/abr
	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Inclusão	14	Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b) Licença de Operação de Regularização; c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física) d) Quando o DRH não analisar os processos em até, 60 dias, as regularizações se darão com o cadastro do siout soemente.	os processos junto ao DRH, estão tendo uma demora demasiada para suas análises, bem como as solicitações de docuemntos, cujos técnicos não estão sabendo analisar, como matrículas e contratos, devendo também disponibilizar no site uma planilha autoexecutável para calculos de disponibilidade hídrica e de lirgação aceitos pelo DRH, que difere muito dos calculos agronômicos.		Não acatado, falta de base legal. Por unanimidade.	23/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opinião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
§ 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso defendida, será autorizado na licença ambiental da irrigação.	Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
§ 2º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.	Contribuição 3	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
§ 3º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente.	Contribuição 4	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
§ 4º. No Bioma Pampa, o órgão ambiental que licencia a atividade é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa existente na área irrigada e na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "a" do §1º do Art. 1, ou àquela existente na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "b" e "c" do §1º do Art. 1.	Contribuição 5	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
§ 5º - Havendo necessidade de manejo de vegetação nativa para a implantação de equipamentos visando o funcionamento da atividade e em imóveis localizados no bioma Pampa e que não compreendam as possibilidades indicadas no §4, esta deverá ser requerida em expediente próprio no Sistema Online de Licenciamento - SOL, no CODRAM 10740,00;	Contribuição 6	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
	Contribuição 7	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
	Contribuição 8	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
	Contribuição 9	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr

Contribuição 10	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 11	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 12	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 13	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 14	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 15	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 16	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 17	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Comentário	17	Art. 17	Ver comentário ao Art. 10 - (Art10: Essa autorização é inerente à característica "interesse social", por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/ produtor.)		Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regimentos. Por unanimidade.	23/abr

Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Comentário	17	Art. 17	Ver comentário ao Art. 10 – (Art10: Essa autorização é inerente à característica “interesse social”, por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/ produtor.)	Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regimentos. Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser realizada via Sistema SCL ou SINAFLOR, anteriormente ao encaminhamento da licença, devendo ser encaminhada uma cópia desta autorização junto aos demais documentos necessários constantes nos anexos.	Sugere-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigatório. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna impreconível aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.	mesmo com a posição contrária da FAMURS, em relação a referência do sistema. Com relação aos 20% de RL o entendimento já está consolidado na Lei Federal 12.651/2012. Por maioria.	23/abr
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	17	Art. 17. § 1º. Em casos que a implantação dos empreendimentos de irrigação necessitem de manejo de vegetação nativa, poderá ser autorizada a supressão em imóveis rurais que não detenham 20% de reserva legal para passagem de adutoras e canal de derivação, ou quando inexistir alternativa locacional para a construção do reservatório, devido as características da propriedade e área disponível para irrigação, devendo sempre ser priorizados projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, em detrimento das em estágio avançado a vegetação nativa.	Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna impreconível aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.	mesmo com a posição contrária da FAMURS, em relação a referência do sistema. Com relação aos 20% de RL o entendimento já está consolidado na Lei Federal 12.651/2012. Por maioria.	23/abr
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	17	Art. 17. § 2º. Todas as supressões de vegetação nativa autorizadas deverão estar vinculadas a reposição florestal conforme Instrução normativa SEMA 012/2018.	Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna impreconível aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.	que deve ser tratada a discussão. Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental. § 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizada via Sistema SCL ou SINAFLOR, antes da emissão na licença ambiental da irrigação.	Sugere-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigatório. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna impreconível aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.	Entendido por unanimidade que a demanda já esta contemplada no caput. Não acatado.	23/abr





Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamiamento	Data Deliberação
Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 e 340/2017.	Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Nova Redação	19	Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 parcialmente.	Existencia de capitulos nas Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 340/2017 , não contemplados nesta resolução a ser aprovada e conquistada.		Não acatado por unanimidade, falta de clareza na contribuição.	23/abr

Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamiamento	Data Deliberação
Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 3	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 4	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 5	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr

Contribuição 6	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 7	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 8	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 9	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 10	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr

Contribuição 11	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 12	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 13	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 14	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 15	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr

Contribuição 16	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 17	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Novo Art. Consulta ao SIG SIOUT ( Sistema de outorga de água do Rio Grande do Sul) demanda hídrica e atualização de trechos de drenagem referente a efêmeros e intermitentes e suas classes	Definição das áreas de APP (Área de preservação permanente) em torno de Barramentos ou açudes para aplicação do ART 4 da lei 12651/2012		Não acatado por unanimidade. Não sendo o dispositivo adequado para discussão.	23/abr

Contribuição 29	Parcialmente Desfavorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2024 Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens de 10 hectares e 1 barragem de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatório de alagado)		Acatado por unanimidade, adequada a redação do Art. 1º, § 9º e §10º.	26/abr
-----------------	---------------------------	----------	------	--	---	--	--	--------

Contribuição 30	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	<p>Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos.</p> <p>Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2.</p> <p>Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2024 Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatório de alague</p>	Acatado por unanimidade, adequada a redação do Art. 1º, § 9º e §10º.	26/abr
-----------------	------------------------	----------	------	--	---	--	--------

Contribuição 31		Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	<p>Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos.</p> <p>Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2.</p> <p>Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte.</p> <p>2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares.</p> <p>2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2024 Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatório de alague</p>	Acatado por unanimidade, adequada a redação do Art. 1º, § 9º e §10º.	26/abr
-----------------	--	----------	------	--	--	--	--------

Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso da área consolidada, necessitando-se de um nivelamento.	Acatado com a sugestão da Contribuição 41. Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso da área consolidada, necessitando-se de um nivelamento.	Acatado com a sugestão da Contribuição 41. Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Incluir na Resolução as conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, em especial o disposto no artigo acima sugerido, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores.	Acatada redação na íntegra, por unanimidade.	23/abr



Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	<p>Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.</p>	<p>mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para assinatura destes convênios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.</p>	<p>Não acatado, o instrumento não é o adequado para discussão desta pauta. A questão demanda pelos municípios esta em discussão na SEMA, a qual publicará nova normativa. Por unanimidade.</p>	23/abr									
Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	<p>Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.</p>	<p>Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para assinatura destes convênios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.</p>	<p>Não acatado, o instrumento não é o adequado para discussão desta pauta. A questão demanda pelos municípios esta em discussão na SEMA, a qual publicará nova normativa. Por unanimidade.</p>	23/abr									
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	Novo	<p>Art. xxx. Fica alterado o CODRAM 111,41 do Anexo I da Resolução Consema 372/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.</p> <table border="1" data-bbox="499 1257 1048 1321"> <tr> <td>111,41</td> <td>Barragem para irrigação</td> <td>Área da bacia de acumulação (ha)</td> <td>Atto</td> <td>até 10,00</td> <td>de 10,01 até 25,00</td> <td>de 25,01 até 50,00</td> <td>de 50,01 a 200,00</td> <td>demais</td> </tr> </table>	111,41	Barragem para irrigação	Área da bacia de acumulação (ha)	Atto	até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais	<p>ampliar a competência local para licenciar a atividade de barramento Além da gestão ambiental municipal estar mais próxima dos empreendimentos, o que acaba agilizando o processo de regularização, todas as regras para o licenciamento ambiental da atividade já estão definidas por esta Resolução e legislação vigente. Ou seja, tanto para o órgão ambiental quanto para o produtor já está claro o que deve ser observado para a emissão de licenças. Ademais, hoje, evidenciamos um aprimoramento nas fiscalizações, feitas também através de plataformas que emitem alertas de desmatamentos, o que têm auxiliado bastante na apuração de irregularidades.</p>	<p>Atendido, com medida porte de 25 há, a alteração se dará no Anexo I da Resolução 372. Por maioria, corpo técnico FEPAM contrário, com a proposta de até 20ha.</p>	26/abr
111,41	Barragem para irrigação	Área da bacia de acumulação (ha)	Atto	até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais								

Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Contribuição 23		Inclusão	ANEXO	<p><b>Inclusão para renovação das licenças:</b></p> <p>- Planta do empreendimento e arquivos digitais correspondentes - nos moldes e descrições já existentes hoje, ou seja: Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador).</p> <p>- Detalhamento dos laudos técnicos que atestam o cumprimento da licença ambiental e garantem não ter ocorrido alterações dimensionais e operacionais, de forma a que tragam consigo relatório fotográfico georreferenciado e descritivo, mostrando situação atual dos pontos de captação/estações de recalque e da infraestrutura complementar utilizada, especificando condições atuais dos depósitos de agrotóxicos e armazenamento temporário de embalagens vazias, local utilizado para lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas, tanques de armazenamento de combustíveis, local de abastecimento de veículos agrícolas, local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</p>	Estes documentos e detalhamentos agilizam a análise uma vez que podem substituir vistorias técnicas para a renovação do licenciamento.		Não acatado, haverá solicitação caso a caso. Por maioria.	26/abr
Contribuição 36		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por semelhança, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse <b>provenientes desse novo reservatório</b> , quando couber.	Pelo texto atual tem sido exigido dos empreendedores a busca de assinatura de vizinhos para reconhecer APP que já existe e que já deveria ser reconhecida. A sugestão de alteração seria para que essa assinatura seja necessária apenas no caso de novas obras, com a consequente geração de APP também nova, solicitando a anuência do vizinho neste caso. Além disso, o reconhecimento por autenticidade força a ida do lindeiro até o cartório, o que é mais um complicador para a resolução da situação. Sugerimos o reconhecimento por semelhança, neste caso, a fim de facilitar o processo, visto que o maior interessado é o empreendedor e não o seu vizinho.		Acatado parcialmente, com alteração na redação do modo de autenticação de assinatura. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 3	CONTROLE TOTALMENTE DESNECESSÁRIO E QUE O REFERIDO ORGÃO NÃO POSSUI CAPACIDADE DE INFORMAR		Não acatado por não atender a legislação vigente. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 7	PREFEITURAS NÃO POSSUEM ESSE TIPO DE INFORMAÇÃO E ESTRUTURA DE PESSOAL PARA FAZER ISSO		Não acatado por não atender a legislação vigente. Por unanimidade.	26/abr

Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 8	Esses documentos o órgão licenciador deve providenciar sem necessidade do solicitante ter de provimento.	Item já contemplado na redação atual. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 10	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM QUE O MESMO JÁ USA, CUIDA E DEVOLVE A NATUREZA EM SEU CICLO NATURAL, PRINCIPALMENTE SE FOR EMPREENDIMENTO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE DE IRRIGAÇÃO, USO DE FONTES DE ÁGUA PARA BEBER, USO ANIMAL, RESIDENCIAL;	Não acatado por não atender a legislação vigente. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 12	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM MERAMENTE ARRECADATÓRIO ONDE ONERA AINDA MAIS O USUÁRIO;	Não acatado por não atender a legislação vigente. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 15	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;	Não acatado por não atender a legislação vigente. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 16	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;	Não acatado por haver necessidade do memorial quando da regularização. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 17	LAUDOS COMPLETAMENTE INVIÁVEIS DE OBTER PARA PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS E QUE HONERA EM DEMASIA OS CUSTOS PARA REGULARIZAR OS EMPREENDIMENTOS, POIS NECESSITARÁ DE DIFERENTES PROFISSIONAIS PARA REALIZAR OS LEVANTAMENTOS SUGERIDOS;	Não acatado por não atender a legislação vigente. Por unanimidade.	26/abr

Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em <b>escala adequada</b> , com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.	Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.	Não acatado, para manter a padronização já existente. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Item 9. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. <b>Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.</b> Cabe ressaltar que nem em situações de georreferenciamento, não é exigida a assinatura autenticada dos lindeiros.	Acatado parcialmente, com alteração na redação do modo de autenticação de assinatura. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: 2.2. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;	Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. <b>Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.</b>	Acatado parcialmente, com alteração na redação do modo de autenticação de assinatura. Por unanimidade.	26/abr
Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: 4.2 Mapa de uso do solo com rede hidrográfica.	Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante <b>não conter essa informação de escala máxima.</b>	Não acatado, para manter a padronização já existente. Por unanimidade.	26/abr